



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.485 - SP
(2013/0387359-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA**
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S)
OCTAVIO RULLI
RENATO ASAMURA AZEVEDO
RODRIGO CAMPOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DEBORA SOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5.a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.485 - SP
(2013/0387359-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S)
OCTAVIO RULLI
RENATO ASAMURA AZEVEDO
RODRIGO CAMPOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DEBORA SOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 365, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos da seguinte ementa (fl. 203, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Medida cautelar inominada - Estabelecimento empresarial - Interdição - Ausência de alvará para funcionamento - Pretendida a concessão de liminar para a manutenção das atividades da empresa - Indeferimento - Irresignação - Descabimento - Impossibilidade de outorga da medida"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida - Decisão que não se mostra teratológica ou revestida de qualquer ilegalidade - Decisão mantida - Recurso desprovido."

No presente agravo regimental o agravante aduz que houve o devido prequestionamento da matéria e que o caso dos autos não trata de revisão de matéria de fato, de modo que não incide a Súmula 7/STJ.

No mais, reitera as razões contidas no recurso especial no sentido de que:

a) *"as exigências condicionadas à expedição do alvará de funcionamento, impostas pela Recorrida, não puderam ser cumpridas por conta de força maior, ou, mais especificamente, por conta das obras de remodelação e ampliação que estão sendo realizadas na Marginal Tietê pela DERSA"* (fl. 266, e-STJ), assim, a obrigação resolve-se nos termos do art. 248 do Código Civil;

b) o acórdão da Corte de origem feriu o princípio da isonomia, porquanto, conforme os julgados colacionados pela ora agravante, foi concedida a tutela para que outros estabelecimentos não fossem interditados, ao passo que, no caso dos autos, foi indeferido tal ato jurisdicional;

c) foi ofendido o art. 798 do CPC, porquanto o jurisdicionado não teve concedida a tutela adequada, que daria efetividade ao seu pedido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.485 - SP
(2013/0387359-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5.a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão monocrática merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

De fato, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, nos seguintes termos (fls. 204/205, e-STJ):

"Bem andou o douto Magistrado ao indeferir a medida liminar, considerando que a agravante está desenvolvendo suas atividades, sem, contudo, possuir alvará de funcionamento para tanto, o que demonstra a sua condição de irregularidade perante a Administração 41 Pública Municipal. Nem há que se argumentar sobre a burocracia junto à Municipalidade para i.regularização de- sua situação cadastral, considerando que a medida legal é exigida indistintamente de todos aqueles que desenvolvem atividade empresarial como forma de resguardar os interesses dos consumidores ou usuários do serviço.

Portanto, a princípio,, não se verificam demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar, até porque a agravada sequer fora citada para se manifestar nos autos, mostrando-se mais prudente aguardar a manifestação da parte ex adversa para eventual concessão da liminar.

Desta forma, a pretensão da agravante para reversão da decisão de primeiro grau implicaria em análise envolvendo o conteúdo de mérito.

Por outro lado, a irreparabilidade não é latente, considerando que a própria recorrente não afasta o argumento quanto à inexistência de alvará dje funcionamento, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escora-se nos entraves burocráticos que procrastinam sua regularização junto à agravada.

Assim, a princípio, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, considerando que para o exercício de atividade empresarial a lei exige diversas providências administrativas preliminares, entre elas a obtenção do alvará de funcionamento junto ao órgão público competente.

Por fim, a r. decisão do Magistrado não se mostra teratológica ou revestida de qualquer irregularidade ou ilegalidade, a justificar sua reforma nesta fase de cognição sumária, ainda, mais, em se considerando que sequer a agravada fora citada para apresentar sua versão sobre os fatos.

Nesta conformidade, a manutenção do r. despacho, uma vez que suficientemente motivado, é de ser preservada, observado o aspecto de que a matéria aqui analisada ficou circunscrita ao restrito âmbito da liminar.

Com isto, nega-se provimento ao recurso." (Grifo meu.)

Tampouco no julgamento dos aclaratórios houve o debate acerca do art. 248 do Código Civil, que, diga-se, ainda que estivesse prequestionado, não tem o alcance que a recorrente quer emprestar-lhe, uma vez que a conduta da Administração Pública em determinar o fechamento da empresa é decorrente do seu poder de Polícia. Assim, não há falar em descumprimento da obrigação por impossibilidade, pois a relação presente nos autos é de direito Público e vincula a empresa recorrente à apresentação regular de alvará de funcionamento para a manutenção de suas atividades, sendo calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, caso a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.240.227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE.

(...)

3. Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

4. A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.110.098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.)

DA SÚMULA 7/STJ

Ainda que os fundamentos acima não fossem suficientes para o não-conhecimento do apelo especial, saliento que as alegações da recorrente esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exigem revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou antecipação de tutela (Súmula 7).

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Súmula n. 98, desta Corte.

5. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 658.931/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE ATOS PRATICADOS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA OU PROCURADOR DA REPÚBLICA SEM ATRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARROLAMENTO DOS BENS. ART. 45 DA LEI 6.024/1974. INTERESSE DE AGIR. BENS DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que: a) é inviável a exclusão de alegados bens de família da lista de arrolamento, haja vista a ausência de comprovação do seu status; e b) estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a embasar a medida acautelatória. A revisão desse entendimento implica, in casu, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido." (Grifo meu.)

(REsp 996.807/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 4.5.2011.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO DISSÍDIO

Por fim, o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

a) a recorrente afirma nas razões do apelo especial que a divergência jurisprudencial *"aqui tratada encontra-se, principalmente, na aplicação do artigo 37 da Constituição Federal, referente aos princípios que norteiam a Administração Pública"* (fl. 257, e-STJ). Ora, como já dito, o recurso especial não é via adequada para alegação de ofensa a dispositivo constitucional, por ser tal competência reservada ao Pretório Excelso;

b) a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto as circunstâncias fáticas dos acórdãos paradigmas e do aresto atacado são distintas e é exatamente por isto que tais julgados chegaram a decisões diversas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL para a participação no Curso de Formação. EXCLUSÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, de que é os agravantes não preencheram os requisitos exigidos no edital do concurso, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em virtude da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa. Agravo regimental improvido." (Grifo meu.)

(AgRg no AREsp 307.456/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.)

Ante o exposto, e tendo em vista que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0387359-0

AgRg no
AREsp 438.485 / SP

Números Origem: 0466504742010 04665047420108260000 053100362420 4665047420108260000
53100362420 990104665043

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S)
OCTAVIO RULLI
RODRIGO CAMPOS
RENATO ASAMURA AZEVEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DEBORA SOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S)
OCTAVIO RULLI
RODRIGO CAMPOS
RENATO ASAMURA AZEVEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DEBORA SOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.